



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão
Usuário: Ivan

Protocolo
P.103/2025

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025.

Autor/Remetente(es): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Documento(s):

OFÍCIO Nº 386/2025 - PROJETO DE LEI Nº 090/2025 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observação:.

Requer Tramitação em Regime de Urgência

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 05/12/2025 às 16h e 45 m.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



17.556.070/0001-23
Câmara Vereadores





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

Of. 386/2025

Pontão (RS), 05 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 090/2025**, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais, aos agentes políticos e dá outras providências”*.

Requer a apreciação em **Regime de Urgência**.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023
Dados: 2025.12.05 16:29:38 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Daniela Caitano da Silva
DD. Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais, aos agentes políticos e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 2º desta lei.

Art. 2º. Os valores dos padrões de vencimentos, salários, subsídios, funções gratificadas, funções especiais, gratificações, cargos comissionados, vantagens, diárias, benefícios em manutenção pelo RPPS-Pontão e proventos de aposentadorias as quais foi reconhecido o direito à paridade, em favor dos servidores municipais e dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais) do Poder Executivo terão a reposição da inflação equivalente a 100% (cem por cento) da variação do IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo no ano de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º - O percentual do reajuste será fixado por decreto do Poder Executivo quando for divulgado pelo IBGE o índice inflacionário referido neste artigo.

§ 2º - O índice previsto neste artigo será calculado sobre o vencimento de cada cargo municipal em dezembro de 2025, estabelecidos no decreto municipal nº 1.906/2025.

§ 3º - A reposição da inflação de que trata este artigo corresponde ao período aquisitivo compreendido entre 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

§ 4º - O percentual do reajuste estabelecido neste artigo deverá ser aplicado nos valores constantes das tabelas de pagamento para os Cargos em





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

Comissão, Agentes Políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais) do Poder Executivo, Funções Gratificadas, Funções Especiais, Quadro em Extinção, Servidores do Regime Jurídico Único, Magistério Público Municipal, Servidores Celetistas, Servidores contratados emergencialmente, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, conselheiros tutelares e demais servidores municipais.

§ 5º - Fica assegurado que nenhum servidor público Municipal poderá receber o salário base menor que o salário mínimo nacional para uma jornada de trabalho de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º - Caso algum servidor Municipal perceba menos que o salário mínimo nacional após concedido o reajuste de que trata o caput deste artigo, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o salário mínimo.

§ 7º - Na incidência da hipótese estabelecida no § 5º deste artigo, o valor do salário mínimo nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.

§ 8º - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 9º - Fica igualmente excetuado da presente Lei todo e qualquer contrato de prestação de serviços, obras ou similares que tenham normas próprias, estabelecidas por instrumentos específicos, editais, licitações e correlatos.

Art. 3º. Fica assegurado que nenhum agente comunitário de saúde e de combate a endemias, poderá receber o salário base menor que o piso nacional fixado pelo art. 198 da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 1º - Caso algum agente comunitário de saúde perceba menos que o piso nacional dos agentes comunitários de saúde após concedido o reajuste de que trata o caput do art. 2º desta lei, o valor de seu salário deverá ser reajustado ao valor equivalente ao piso nacional.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

§ 2º - Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.

§ 3º - O valor do salário base dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias será fixado por decreto nos termos desta lei.

Art. 4º. Fica assegurado que nenhum professor municipal poderá receber o salário base menor que o piso nacional do magistério fixado.

§ 1º - Caso algum professor perceba menos que o piso nacional do magistério após concedido o reajuste de que trata o *caput* do art. 2º desta lei, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o piso nacional do magistério.

§ 2º - Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor.

§ 3º - O valor do nível e classe do magistério será fixado por decreto nos termos desta lei.

§ 4º - Fica expressamente autorizado o abatimento do reajuste concedido por esta lei do reajuste estabelecido pelo piso nacional do magistério.

Art. 5º. Fica assegurado aos profissionais de enfermagem o direito ao recebimento do piso da categoria, nos termos da lei municipal n. 1.335/2023 e lei federal n. 14.434/2022.

Art. 6º. Ficam mantidos os valores mensais do programa de auxílio alimentação estabelecidos pelas leis municipais n. 1.240 e n. 1.242 e suas alterações.

Art. 7º. Fica mantida a data de 1º de janeiro de cada ano como a data base para a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

Art. 8º. Os benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público aos aposentados e pensionistas que não possuem direito a paridade serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro do ano corrente anterior ao reajuste, serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início e percentuais de reajuste, proporcionalmente, no que for previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - O percentual do reajuste previsto neste artigo será fixado por decreto do Poder Executivo após a publicação do ato normativo anual do Ministério da Previdência Social.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. A presente lei será regulamentada por Decreto, o qual consolidará os valores dos salários de cada cargo.

Parágrafo único. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 12. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Pontão/RS, 05 de dezembro de 2025.

**LUIS FERNANDO PEREIRA
DA SILVA:00957043023**

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023

Dados: 2025.12.05 16:30:01 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560-0131

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente projeto de lei visa promover a revisão geral anual dos vencimentos, salários, subsídios e demais valores remuneratórios dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, e demais servidores que especifica, bem como dos agentes políticos do Poder Executivo (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), de forma a repor as perdas inflacionárias incorridas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como base de cálculo.

A concessão desta revisão geral anual atende ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. É importante salientar que a reposição inflacionária não representa aumento real de despesa, mas sim a manutenção do poder aquisitivo dos servidores, essencial para a valorização e motivação do quadro funcional.

O projeto também assegura o cumprimento dos pisos salariais nacionais para as categorias de Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias e Professores do Magistério Municipal, conforme legislação federal e jurisprudência aplicáveis.

A presente proposta está em consonância com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município, conforme demonstrado em anexo, e visa preservar a legalidade e a moralidade administrativa, garantindo o direito fundamental à reposição salarial.

Pelo exposto, contamos com o apoio destes nobres vereadores para a apreciação e aprovação deste relevante projeto de lei em regime de urgência, ante a necessidade de aplicação da reposição em janeiro de 2026.

Atenciosamente,

LUIS FERNANDO PEREIRA DA
SILVA:00957043023

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO PEREIRA DA SILVA:00957043023
Dados: 2025.12.05 16:30:16 -03'00'

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

